

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA,
COMÉRCIO E SERVIÇOS – CDEICS**

PROJETO DE LEI N° 3605, de 2020

Altera a Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, e a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para permitir a redução de taxas de juros a micro e pequenas empresas em financiamentos com base na Taxa de Longo Prazo – TLP e sua taxa de juros prefixada, especialmente enquanto durarem os efeitos sociais e econômicos da emergência de saúde pública decorrente da pandemia de Covid-19

Autor: Deputado Eduardo Costa e outros

Relator: Deputado Joaquim Passarinho

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 3605, de 2020, de autoria do Deputado Eduardo Costa (PTB-BA) e outros, visa permitir a redução das taxas de juros a micro e pequenas empresas em financiamentos com base na Taxa de Longo Prazo (TLP) e sua taxa de juros prefixada, especialmente enquanto durarem os efeitos sociais e econômicos da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do Coronavírus.

Dessa forma, acrescenta-se o art. 4º-A na Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, para determinar que a TLP e sua taxa de juros prefixada, quando aplicadas à concessão de financiamentos a micro e pequenas empresas, poderão ter seus valores reduzidos, ficando permitida a definição de valores distintos para diferentes prazos e modalidades, especialmente em momentos de crise ou emergência pública, conforme metodologia definida pelo Poder Executivo.

Ademais, inclui também o Art. 7-A na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para fixar que a TLP e sua taxa de juros prefixada, de que trata a Lei nº 13.483, de 2017, serão reduzidas, no mínimo, à metade dos financiamentos



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joaquim Passarinho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215027015800>



* C D 2 1 5 0 2 7 0 1 5 8 0 0 *

que utilizem essas taxas de juros destinados à micro e pequena empresas, enquanto durarem os efeitos sociais e econômicos da emergência de saúde pública de que trata a presente Lei. O novo art. 7º-A ainda define como micro e pequenas as empresas que tenham sede no País e que tenham auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00.

São criadas contrapartidas para essas concessões de crédito do art. 7º-A, por pelo menos 12 (doze) meses contados a partir da assinatura do contrato de financiamento: a manutenção do nível de empregos e de salários; a proibição de realizar recompras de ações; a proibição de conceder aumentos salariais e bônus e benefícios adicionais a seus executivos e dirigentes; a proibição de utilizar recursos para operações de tesouraria; a proibição de distribuir dividendos e juros sobre capital próprio; e a manutenção de preços de bens e serviços ofertados pela instituição, ressalvados os aumentos justificados decorrentes de elevação nos custos. Fixa-se ainda que o não atendimento dessas obrigações implicará o vencimento antecipado da dívida.

O PL percorrerá o seguinte trâmite: à CDEICS, à CFT (mérito e Art. 54, RICD) e à CCJC (Art. 54 RICD). Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR:

O Projeto em análise pretende reduzir os juros dos empréstimos com base na TLP e na sua taxa de juros prefixada, que são aqueles associados ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e aos Fundos Constitucionais do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, quando direcionados a micro e pequenas empresas em financiamentos no contexto da pandemia de Covid-19, com o objetivo de estimular a retomada econômica no País.

Cabe notar que o Projeto altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que não se encontra mais em vigor. O art. 8º da Lei atrelou a vigência da norma ao Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, cujo prazo de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joaquim Passarinho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215027015800>



* CD215027015800*

validade se encerrou em 31 de dezembro de 2020. Transcreve-se o referido art. 8º:

Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto estiver vigente o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, observado o disposto no art. 4º-H desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.035, de 2020)

Foram realizadas algumas medidas relativas ao crédito em 2020 que estabeleciam crédito direcionado com taxas de juros inferiores às de mercado. Destaca-se o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), que foi instituído pela Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020. A Lei nº 14.043, de 19 de agosto de 2020, estabeleceu o Programa Emergencial de Suporte a Empregos (PESE), para financiar o pagamento de folha salarial. Já a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, criou o Programa Emergencial de Acesso a Crédito (PEAC).

Em relação ao PRONAMPE, é importante destacar que foi aprovado projeto de lei que torna permanente esse programa nas duas Casas do Congresso Nacional, tendo sido enviado para sanção presidencial em 12.05.2021. Os parâmetros financeiros aprovados, para concessão do empréstimo, reproduzo abaixo:

Art. 3º As instituições financeiras participantes poderão formalizar operações de crédito no âmbito do Pronampe nos períodos estabelecidos pela Sepec, observados os seguintes parâmetros:

I – taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acrescida de:

a) 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) sobre o valor concedido, para as operações concedidas até 31 de dezembro de 2020;

b) no máximo 6% (seis por cento) sobre o valor concedido, para as operações concedidas a partir de 1º de janeiro de 2021.

No contexto atual da política monetária em 2021, observa-se ciclo de elevação, pelo Banco Central do Brasil, da taxa de juros básica do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia para títulos federais, a taxa Selic. Esse



* C D 2 1 5 0 2 7 0 1 5 8 0 0 *

ciclo pode influenciar a estrutura a termo das taxas de juros, com efeito sobre as taxas de mais longo prazo na economia.

Rememore-se que a TLP surgiu em substituição à TJLP, com vistas a acabar com um mecanismo incomum no mercado financeiro: a concessão de empréstimos pelo Banco a taxas inferiores ao custo de endividamento do Tesouro, ou seja, havia prática de subsídios implícitos. Atualmente a TLP é composta pela taxa do IPCA mais a taxa de juros de um título do Tesouro conhecido como NTN-B, com prazo de cinco anos.

Com efeito, as taxas de mercado, cobradas por bancos privados, são muito superiores a essa. Portanto, em que pese a nova forma de remuneração da TLP, o BNDES poderá, por meio da TLP, continuar a fazer empréstimos abaixo da taxa de mercado, ainda que alinhada à taxa da NTN-B de 5 anos.

Assim sendo, o Projeto de Lei nº 3.605, de 2020, representa iniciativa para fornecer taxas de juros mais baixas nos empréstimos das instituições financeiras oficiais que utilizam a TLP e sua taxa de juros pré-fixada, especialmente o BNDES, que pode ter papel importante na recuperação da economia. Pretende o Projeto utilizar essas instituições para ampliar o crédito a micro e pequenas empresas e mitigar efeitos econômicos e sociais da crise vinculada à pandemia de Covid-19.

Esse marco temporal da Lei nº 13.979, de 2020, pode ser atualizado e adaptado no Projeto de Lei, por meio de emenda do relator, uma vez que a emergência de saúde pública decorrente da Covid-19 e os seus efeitos econômicos e sociais permanecem em 2021, após a economia brasileira ter registrado queda de 4,1% em 2020.

Assim, ante o exposto, votamos pela aprovação do PL nº 3605, de 2020, assim como emenda do relator anexa, visando alterar a vigência da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020,

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado JOAQUIM PASSARINHO
PSD/PA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joaquim Passarinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215027015800>

* C D 2 1 5 0 2 2 7 0 1 5 8 0 0 *

PROJETO DE LEI Nº 3605, de 2020

Altera a Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, e a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para permitir a redução de taxas de juros a micro e pequenas empresas em financiamentos com base na Taxa de Longo Prazo – TLP e sua taxa de juros prefixada, especialmente enquanto durarem os efeitos sociais e econômicos da emergência de saúde pública decorrente da pandemia de Covid-19

EMENDA MODIFICATIVA DE RELATOR

Insere o seguinte art. 4º, renumerando-se o atual Art. 4º.

Art. 4º. O Art. 8º da Lei nº 13.979, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º. Esta Lei permanece em vigor até 31 de dezembro de 2021“.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado JOAQUIM PASSARINHO
PSD/PA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joaquim Passarinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215027015800>



* C D 2 1 5 0 2 2 7 0 1 5 8 0 0 *